**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHO DO MINISTRO**

**Em 15 de maio de 2014.**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 23/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinada pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu, conforme relação anexa ao parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, na 148ª Reunião, realizada no período de 29 de julho a 2 de Agosto de 2013, conforme consta do Processo nº 23001.000148/2013-62.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

**ANEXO**

Período 2013

PROPOSTAS PROFISSIONAIS

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

PROPOSTAS ACADÊMICAS

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Legenda

ME - Mestrado/ DO - Doutorado/ MP - Mestrado Profissional

\*Rede

***(Publicação no DOU n.º 93, de 19.05.2014, Seção 1, página 16)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 31 DE MARÇO E 1º, 2 E 3 DE ABRIL/2014**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processos: 23000.020841/2013-61 e 23000.021097/2013-12 Parecer: CNE/CEB 2/2014 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessado: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica/Diretoria de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) Assunto: Solicitação de Parecer e Resolução para disciplinar a oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, prorrogando prazo para sua implantação Voto do relator: À vista do exposto, nos termos deste Parecer, submeto à apreciação da Câmara de Educação Básica o anexo Projeto de Resolução Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201103924 Parecer: CNE/CES 95/2014 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: IESPH - Instituto de Ensino Superior Pinelli Henriques S/S Ltda. - Bauru/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade do Centro Oeste Pinelli Henriques, a ser instalada no município de Piratininga, no estado de São Paulo Voto do relator: Desfavorável ao credenciamento da Faculdade do Centro Oeste Pinelli Henriques - FACOPH, a ser instalada na Rua Luiz de Menez Mosegosa no 72, Bairro de Pedro José Kirilos, município Piratininga, estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201010687 Parecer: CNE/CES 96/2014 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Associação Educacional Toledo - Presidente Prudente/SP Assunto: Credenciamento como Centro Universitário por transformação das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (FIAETPP), com sede no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário por transformação das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (FIAETPP), com sede na Praça Raul Furquim, nº 9, Parque Furquim, no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110629 Parecer: CNE/CES 97/2014 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Arquidiocese de Feira de Santana - Feira de Santana/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade Católica de Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Católica de Feira de Santana, ser instalada na Avenida Dom Jackson Berenguer Prado, s/n, Bairro Papagaio, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de licenciatura em Filosofia, com 160 (cento e sessenta vagas); bacharelado em Teologia, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais e bacharelado em Administração, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201113716 Parecer: CNE/CES 98/2014 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Instituto de Ciência, Educação e Tecnologia de Votuporanga (Icetec) - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais em Votuporanga, com sede no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais em Votuporanga para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Amazonas, nº 4.125, Bairro Centro, no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, na Rua Amazonas, nº 4.125, Centro, no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, a partir da oferta dos cursos de bacharelado em Ciências Contábeis e licenciatura em Pedagogia, com 100 (cem) vagas totais anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201014769 Parecer: CNE/CES 99/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto Pró-Educar - Belém/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Sophos a ser instalada no município de Belém, estado do Pará Voto do relator: Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SOPHOS, localizada à Avenida Governador José Malcher, nº 1.332 Bairro Nazaré, município de Belém, estado do Pará, observados os termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201116395 Parecer: CNE/CES 100/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessado: Hospital Alemão Oswaldo Cruz - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação em Ciências da Saúde, a ser instalada no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto da relatora: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação em Ciências da Saúde. a ser instalada na Rua João Julião, nº 331, Bloco D, 1º andar, Bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de tecnologia em Gestão Hospitalar, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078420 Parecer: CNE/CES 101/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Associação Educacional Cearense (AEC) - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Educacional Cearense (FAEC), a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará Voto da relatora: Desfavorável ao credenciamento da Faculdade Educacional Cearense (FAEC), que seria instalada na Avenida Oliveira Paiva, nº 1393, Bairro Cidade dos Funcionários, no município de Fortaleza, no estado do Ceará Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201103348 Parecer: CNE/CES 102/2014 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Associação de Ensino Metodista Livre - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Teologia Metodista Livre, a ser instalada no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Teologia Metodista Livre, que seria instalada na Rua dos Jacintos, nº 399 (esquina com a Rua das Rosas, nº 449), bairro Mirandópolis, no município de São Paulo, estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304585 Parecer: CNE/CES 103/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento das Faculdades Integradas do Brasil (FACBRASIL), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas do Brasil (FACBRASIL) para a oferta de cursos superiores, na modalidade de Educação a Distância (EAD), com sede na rua Konrad Adenauer, nº 442, bairro Tarumã, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, onde se encontra o polo de apoio presencial, a partir da oferta do curso de bacharelado em Administração, com 200 (duzentas) vagas totais anuais. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º, do art. 10, do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede das Faculdades Integradas do Brasil (FACBRASIL), onde se encontra o polo de apoio presencial. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento, conforme normas vigentes Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201107850 Parecer: CNE/CES 104/2014 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Instituto Educacional Jaguary Ltda. - Jaguariúna/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Jaguariúna, com sede no município de Jaguariúna, estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Jaguariúna (FAJ), com sede na Rua Amazonas, nº 504, bairro Jardim Dom Bosco, no município de Jaguariúna, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102920 Parecer: CNE/CES 105/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessado: Centro de Ensino Superior de Primavera (CESPRI) - Rosana/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Primavera, com sede no município de Rosana, estado de São Paulo Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Primavera, com sede na Rua Diamantina s/nº, Quadra 132, Distrito de Primavera, no município de Rosana, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074274 Parecer: CNE/CES 106/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Fundação Getúlio Vargas - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Escola Brasileira de Economia e Finanças, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Escola Brasileira de Economia e Finanças, com sede na Praia de Botafogo, nº 190, Bairro Botafogo, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073469 Parecer: CNE/CES 107/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Estácio de Santo André, com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Santo André , com sede na Rua das Esmeraldas, nº 67, Bairro Jardim, no município de Santo André, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903217 Parecer: CNE/CES 108/2014 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas - Varginha/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Betim, com sede no município de Betim, estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Betim - FABE, com sede na Rua Padre Ozório Braga, no 616, Bairro Marajoara, município de Betim, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102155 Parecer: CNE/CES 109/2014 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Mato Grosso do Sul, com sede no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Mato Grosso do Sul - FACSUL, com sede na Rua Afonso Pena, nº 275, Bairro Amambaí, município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076934 Parecer: CNE/CES 110/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação - Ivatuba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Adventista Paranaense - FAP, com sede no município de Ivatuba, estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Adventista Paranaense - FAP, com sede na Gleba Paiçandu, s/n, Lote 80, Zona Rural, no município de Ivatuba, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101812 Parecer: CNE/CES 111/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Associação Objetivo de Ensino Superior (ASSOBES) - Goiânia/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Aracaju, com sede no município de Aracaju, estado de Sergipe Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Aracaju (3778), com sede na Rua Oscar Valois Galvão, nº 355, Bairro Grageru, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906813 Parecer: CNE/CES 112/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Associação Educacional Nove de Julho - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Marechal Rondon, com sede no município de São Miguel, no estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Marechal Rondon - FMR, localizada na Vicinal Nilo Lisboa Chavasco, nº 5000, Chácara Saltinho, no município de São Miguel, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201102156 Parecer: CNE/CES 113/2014 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação de Ensino Superior de Mato Grosso do Sul (AESMS) - Campo Grande/MS Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Campo Grande, com sede no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Campo Grande (FCG), sediada na Rua Afonso Pena, nº 275, bairro Amambaí, município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200713015 Parecer: CNE/CES 114/2014 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Sociedade Pernambucana de Ensino Superior Ltda. - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Integrada de Pernambuco, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Integrada de Pernambuco, com sede na Rua José Osório, nº 124, Bairro Madalena, no município de Recife, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101718 Parecer: CNE/CES 115/2014 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO) - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Piauí (FAPI), com sede no município de Teresina, estado do Piauí Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade do Piauí (FAPI), com sede na Rua Joca Pires, nº 1.000, Bairro Fátima, município de Teresina, estado do Piauí, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000073/2013-10 Parecer: CNE/CES 117/2014 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico-Científico - CTC da Capes na 145ª Reunião, realizada no período de 22 a 25 de abril de 2013 Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu, relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico, na reunião realizada no período de 22 a 25 de abril de 2013 (145ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade

Processo: 23001.000027/2014-00 Parecer: CNE/CES 118/2014 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Hiáskara Mara Gonçalves Cruz Landim - Fortaleza/CE Assunto: Solicitação de autorização para cursar 50% do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa em que está matriculada Voto do relator: Favorável à autorização para que Hiáskara Mara Gonçalves Cruz Landim, portadora da cédula de identidade RG nº 96029085238 SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 881.375.383-72, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, situada no município de João Pessoa, estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) na Irmandade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza e na Sociedade de Assistência e Proteção à Infância de Fortaleza, ambas no município de Fortaleza, estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FANEME, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002080/2008-07 Parecer: CNE/CES 119/2014 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Associação Objetivo de Ensino Superior (ASSOBES) - Goiânia/GO Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Planalto do Distrito Federal para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Planalto do Distrito Federal (UNIPLAN), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Quadra SGAS, n.º 912, lotes 54 e 55, Asa Sul, cidade de Brasília, Distrito Federal observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial registrados nos Quadros I, II e III a seguir discriminados, com seus respectivos processos, para a oferta do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000176/2013-80 Parecer: CNE/CES 120/2014 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. (SEPS) - Aracaju/SE Assunto: Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 406/2013, de 30/8/2013, autorizou o curso de Sistemas para Internet (Tecnológico) reduzindo o número de vagas totais anuais requeridas pela Faculdade Tobias Barreto, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe Voto do relator: Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 406/2013, de 30/8/2013, publicada no Diário Oficial da União de 2/9/2013, para autorizar a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais do curso de graduação em Sistemas para Internet (Tecnológico), da Faculdade Tobias Barreto, localizada na Rua Delmiro Gouveia, nº 800, Bairro Coroa do Meio, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda., com sede no mesmo município e estado Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360912 Parecer: CNE/CES 121/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação de Ensino de Ribeirão Preto - Ribeirão Preto/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 206, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de tecnologia em Logística da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), ofertado no município do Guarujá, estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 206/2013-SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso superior de tecnologia em Logística da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), campus Guarujá, localizado na Av. D. Pedro I, 3.300, Enseada, município do Guarujá, estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360127 Parecer: CNE/CES 122/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia da Amazônia S/A - Redenção/PA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida, com sede no município de Redenção, no estado do Pará Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013- SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida, localizada na Av. Brasil, nº 1.435, Alto Paraná, no município de Redenção, estado do Pará Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360612 Parecer: CNE/CES 123/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Educacional Nordeste Mineiro - Teófilo Otoni/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado, do Instituto de Ensino Superior Integrado, com sede no município de Teófilo Otoni, estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013- SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado, do Instituto de Ensino Superior Integrado, localizado na Rua Teodolindo Pereira nº 111, Grão Pará, no município de Teófilo Otoni, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360672 Parecer: CNE/CES 124/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade Paranaense de Ensino e Informática (SPEI) - Curitiba/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, campus Torres, das Faculdades SPEI, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013- SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado presencial, das Faculdades SPEI, campus Torres, localizado na Rua Augusto Zibarth, nº 695, bairro Uberaba, no município de Curitiba, estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360201 Parecer: CNE/CES 125/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade Central de Ensino Superior - Cristalina/GO Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Central de Cristalina, com sede no município de Cristalina, estado de Goiás Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negarlhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013 - SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado presencial, da Faculdade Central de Cristalina - FACEC, localizada na Rua Getúlio Vargas, nº 1478, Centro, no município de Cristalina, estado de Goiás, mantida pela Sociedade Central de Ensino Superior, com sede no município de Cristalina, estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360636 Parecer: CNE/CES 126/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Instituto de Ensino Superior de Arujá - Arujá/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209 de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar preventiva de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade de Arujá - FAR, com sede no município de Arujá, estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013 - SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado presencial, da Faculdade de Arujá - FAR, localizada na Avenida João Manoel, nº 1200, bairro dos Fontes, no município de Arujá, estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Arujá - EPP, com sede no município de Arujá, estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360222 Parecer: CNE/CES 127/2014 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - Brasília/DF Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado, do Instituto de Ensino Superior Planalto, com sede em Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 209/2013 - SERES/MEC, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, que determinou aplicação de medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado presencial, do Instituto de Ensino Superior Planalto - IESPLAN, localizado na Avenida W5 Sul, Eq 708/907, Conjunto B, bairro Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pelo Centro de Estudos Superiores Planalto, com sede em Brasília, no Distrito Federal Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília-DF, 16 de maio de 2014.

**ANDRÉA MALAGUTTI**

Secretária Executiva

**ANEXO**

Propostas de Cursos Novos

145a Reunião CTC/ES

22 a 25 de abril de 2013

Período 2012

PROPOSTAS PROFISSIONAIS

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

PROPOSTAS ACADÊMICAS

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Legenda

ME - Mestrado

DO - Doutorado

MP - Mestrado Profissional

Anexo do Parecer CNE/CES 119/2014

Quadro I

Processos dos Polos de Apoio Presencial com Conceito 5

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Fonte: Processo 23000.002080/2008-07 (SAPIEnS n.º 20070006877)

Quadro II

Processos dos Polos de Apoio Presencial com Conceito 4

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Fonte: Processo 23000.002080/2008-07 (SAPIEnS n.º 20070006877)

Quadro III

Processos dos Polos de Apoio Presencial Com Conceito 3

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Fonte: Processo 23000.002080/2008-07 (SAPIEnS n.º 20070006877)

***(Publicação no DOU n.º 93, de 19.05.2014, Seção 1, página 17/19)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 16 DE MAIO DE 2014**

Estabelece prazo para o cumprimento da Resolução n° 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como a Resolução n° 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, resolve:

Art. 1º As Instituições de Educação Superior - IES vinculadas ao Sistema Federal de Ensino deverão inscrever seus cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) no cadastro nacional de cursos de especialização do sistema e-MEC nos termos do art. 1º da Resolução CES/CNE n° 2, de 2014.

Art. 2º Constarão no cadastro nacional de cursos de especialização, no mínimo, as seguintes informações:

I - título;

II - carga horária;

III - modalidade da oferta (presencial ou a distância);

IV - periodicidade da oferta (regular ou eventual);

V - local de oferta;

VI - número de vagas;

VII - nome do coordenador (titulação máxima e regime de trabalho);

VIII - número de egressos; e

IX - corpo docente (titulação máxima e regime de trabalho).

Art. 3º Configura-se irregularidade a oferta de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) não inscrito no cadastro nacional.

Art. 4º As IES do Sistema Federal de Ensino deverão, a partir de 2 de junho de 2014, inscrever, no prazo de 90 (noventa) dias, no cadastro nacional de cursos de especialização do sistema e-MEC, os cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos a partir do ano de 2012.

Parágrafo único. Encerrado o prazo previsto no caput, a oferta de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) não inscrito no cadastro será considerada irregular.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 93, de 19.05.2014, Seção 1, página 20)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 279, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica n° 932/2012-DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC n° 078731.2012-11, e o Despacho nº 89/2014 - SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º Ficam revogadas as medidas cautelares impostas pelo Despacho nº 192, de 18 de dezembro de 2012, aos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 3° A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1° O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2° A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 4° A renovação de reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válida para todos os fins de direito.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 93, de 19.05.2014, Seção 1, página 20/21)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 280, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica n° 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC n° 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2° A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1° O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2° A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3° A renovação de reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válida para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

Renovação de Reconhecimento de Cursos

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 93, de 19.05.2014, Seção 1, página 21)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 281, DE16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica n° 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC n° 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2° A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1° O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2° A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3° O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

Reconhecimento de Cursos

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 93, de 19.05.2014, Seção 1, página 21)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 282, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 201013251, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza - FGF, com sede na Avenida Porto Velho, nº 401, Bairro João XXIII, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela CEUDESP - Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda., com sede nos mesmos Município e Estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º, do Art. 10, do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes dos ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 283, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 201113880, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Ciências Contábeis, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Educacional da Lapa - FAEL, com sede na Rodovia Olívio Belich Km 30, s/nº, Pr. 476, Bairro Boqueirão, Município de Lapa, Estado do Paraná, mantida pela Sociedade Técnica Educacional da Lapa Sociedade Simples Ltda., com sede nos mesmos Município e Estado, com 6.000 (seis mil) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º, do Art. 10, do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 93, de 19.05.2014, Seção 1, página 22)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 284, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e o Decreto n° 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201302216, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdades OPET, com sede na Rua Nilo Peçanha, nº 1635, Bairro Bom Retiro, Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela OPET Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda., com sede nos mesmos Município e Estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 285, DE 16 DE MAIO 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 201014674, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Pedagogia, Licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA, com sede na Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, nº 700, Bairro Dom Expedito, Município de Sobral, Estado do Ceará, mantido pela Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS, com sede nos mesmos Município e Estado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 93, de 19.05.2014, Seção 1, página 22)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 286, DE 16 DE MAIO 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 201013995, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Educação Física, Licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA, com sede na Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, nº 700, Bairro Dom Expedito, Município de Sobral, Estado do Ceará, mantido pela Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS, com sede nos mesmos Município e Estado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 287, DE 16 DE MAIO 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 201014630, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de História, Licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA, com sede na Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, nº 700, Bairro Dom Expedito, Município de Sobral, Estado do Ceará, mantido pela Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS, com sede nos mesmos Município e Estado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 93, de 19.05.2014, Seção 1, página 22)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 288, DE 16 DE MAIO 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 201113741, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Educacional da Lapa - FAEL, com sede na Rodovia Olívio Belich Km 30, s/nº, Pr. 476, Bairro Boqueirão, Município de Lapa, Estado do Paraná, mantida pela Sociedade Técnica Educacional da Lapa Sociedade Simples Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 9.000 (nove mil) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º, do Art. 10, do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 289, DE16 DE MAIO 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 201117713, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Letras - Português e Espanhol, Licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Educacional da Lapa - FAEL, com sede na Rodovia Olívio Belich Km 30, s/nº, Pr. 476, Bairro Boqueirão, Município de Lapa, Estado do Paraná, mantida pela Sociedade Técnica Educacional da Lapa Sociedade Simples Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 6.000 (seis mil) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º, do Art. 10, do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 93, de 19.05.2014, Seção 1, página 22)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 290, DE 16 DE MAIO 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 201117723, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Matemática, Licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Educacional da Lapa - FAEL, com sede na Rodovia Olívio Belich Km 30, s/nº, Pr. 476, Bairro Boqueirão, Município de Lapa, Estado do Paraná, mantida pela Sociedade Técnica Educacional da Lapa Sociedade Simples Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 6.000 (seis mil) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º, do Art. 10, do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes dos ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 291, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta dos processos e-MEC, listados na planilha anexa, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os Polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10, do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes dos atos oficiais de credenciamento para educação a distância, emitidos por este Ministério para as instituições.

Parágrafo único. A utilização de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

Reconhecimento EaD

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 93, de 19.05.2014, Seção 1, página 23)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 292, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201208565, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de registro e expedição de diplomas, o curso de Matemática, Licenciatura, na modalidade a distância, ofertado pela Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, com sede na Rua Gomes Carneiro, nº 1, Bairro Centro, Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Universidade Federal de Pelotas, com sede nos mesmos Município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Fica encerrada a oferta do curso neste ato reconhecido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 293, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201204870, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de registro e expedição de diplomas, o curso de Letras - Inglês, Licenciatura, na modalidade a distância, ofertado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com sede na Avenida Paulo Gama, nº 110, Bairro Farroupilha, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com sede nos mesmos Município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Fica encerrada a oferta do curso neste ato reconhecido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 294, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, o Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo nº 23000.004251/2014-72, resolve:

Art. 1º Fica aprovada na forma de aditamento ao ato de credenciamento - Portaria MEC nº 1.025, de 15 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18/08/2008, seção 1, página 5 - a alteração da denominação da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Brasília, com sede na SD/Sul Bloco "L", 30, Ed. Miguel Badya, Asa Sul, CEP: 70394-901, Brasília/DF, para Faculdade Anhanguera de Ciências e Tecnologia de Brasília, mantida Anhanguera Educacional S.A CNPJ nº 05.808.792/0001-49.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 93, de 19.05.2014, Seção 1, página 23)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 295, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo nº 23000.004250/2014-28, resolve:

Art. 1º Fica aprovada na forma de aditamento ao ato autorizativo - Portaria MEC nº 233, de 11 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 17/02/1999, seção 01, página 4 - a alteração da denominação da Faculdade de Ciências Aplicadas de Cascavel, com sede na Avenida Brasil, 7210, Centro, Cascavel/PR, CEP: 85810-000, para Faculdade Anhanguera de Cascavel, mantida pela Anhanguera Educacional LTDA - CNPJ: 05.808.792/0001-49.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 296, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo nº 23000.004249/2014-01, resolve:

Art. 1º Fica aprovada na forma de aditamento ao ato de recredenciamento -Portaria MEC nº 890, de 06 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 09/07/2012, seção 01, página 23 - a alteração da denominação da Faculdade Santa Terezinha, com sede na QI 20, lotes impares de 01 a 25, Taguatinga Norte, Brasília/DF, CEP: 72000-000, para Faculdade Anhanguera de Taguatinga, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda, CNPJ nº 05.808.792/0001-49.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 297, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo nº 23000.004253/2014-61, resolve:

Art. 1º Fica aprovada na forma de aditamento ao ato de credenciamento - Portaria MEC nº 124, de 27 de fevereiro 2013, publicada no Diário Oficial da União de 28/02/2013, seção 01, página 31 - a alteração da denominação da Faculdade de Tecnologia SENAI Suíço Brasileira, com sede na Rua Bento Branco de Andrade Filho, nº 379, Jardim Dom Bosco, CEP 04757-000 - São Paulo/SP, para Faculdade de Tecnologia SENAI Suíço-Brasileira Paulo Ernesto Tolle, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, CNPJ nº 03.774.819/0001-02.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 93, de 19.05.2014, Seção 1, página 23)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 298, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo nº 23000.003932/2014-13, resolve:

Art. 1º Fica aprovada na forma de aditamento ao ato de credenciamento - Portaria MEC nº 1.390, de 04 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 09/07/2001, seção 01, página 47 - a alteração da denominação da Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz, com sede na Rua Monte Castelo, 161, Centro, CEP: 65901-100 - Imperatriz/MA, para Faculdade Pitágoras de Imperatriz, mantida pelo Centro de Ensino Atenas Maranhense Ltda., CNPJ nº 03.062.543/0001-21.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 299, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo nº 23000.004280/2014-34, resolve:

Art. 1º Fica aprovada na forma de aditamento ao ato de credenciamento - Portaria MEC nº 3.895, de 24 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2004, seção 01, página 26 - a alteração da denominação da Faculdade Católica Nossa Senhora das Neves, com sede na Praça Pedro II, nº 1.055, Bairro Alecrim, Natal/RN CEP: 59030-000, para Faculdades Integradas do Rio Grande do Norte - FANORTES, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Madre Francisca Lechner - Natal S/S Ltda. CNPJ nº 05.843.463/0001-39.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 300, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo nº 23000.004444/2014-23, resolve:

Art. 1º Fica aprovada na forma de aditamento ao ato de reconhecimento - Portaria MEC nº 438, de 20 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 25/02/2004, seção 01, página 5 - a alteração da denominação da Faculdade de Tecnologia Novo Rumo, com sede na Rua Paraíba, nº75, Funcionários, município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais CEP: 30.130-140, para Faculdade IPEMED de Ciências Médicas - IPEMED, mantida pela Expansão Tecnologia de Ensino e Imagens Ltda - CNPJ: 02.085.764/0001-52.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 93, de 19.05.2014, Seção 1, página 23)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 301, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, o Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo nº 23000.003913/2014-97, resolve:

Art. 1º Fica aprovada na forma de aditamento ao ato de credenciamento - Portaria MEC nº 310, de 5 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 09/04/2012, seção 01, página 12 - a alteração da denominação da Faculdade CEDEPE, com sede à Rua Engenheiro Domingos, nº 1.818, loja 12, Pina, Recife/PE, CEP: 51111-020, para Faculdade dos Guararapes de Recife - FG, mantida pelo Centro de Desenvolvimento Pessoal e Empresarial Ltda., CNPJ nº 24.553.265/0001-85.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 302 , DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo nº 23000.003911/2014-06, resolve:

Art. 1º Fica aprovada na forma de aditamento ao ato de credenciamento - Portaria MEC nº 1595, de 23 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 24/07/2001, seção 01, página 53 - a alteração da denominação da Faculdade de Tecnologia Prof. Luiz Rosa, com sede na Rua Senador Fonseca, nº 1.182, Centro, Jundiaí/SP, CEP: 13.201-017, para Faculdade Anhanguera de Tecnologia de Jundiaí - FATJ, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda, CNPJ nº 05.808.792/0001-49.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 303, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, o Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo nº 23000.004443/2014-89, resolve:

Art. 1º Fica aprovada na forma de aditamento ao ato de credenciamento - Portaria MEC nº 1.065, de 01/11/2013, publicada no Diário Oficial da União de 04/11/2013, seção 01, página 43 – a alteração da denominação da Faculdade SENAI de Tecnologia - FASTEC, com sede na Rua Mariz e Barros, nº 678, Bairro Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20270-002, para Faculdade SENAI RIO, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - CNPJ: 03.848.688/0001-52.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 93, de 19.05.2014, Seção 1, página 23)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 304, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo nº 23000.003912/2014-42, resolve:

Art. 1º Fica aprovada na forma de aditamento ao ato de credenciamento - Portaria MEC nº 479, de 15 de março de 2001, Diário Oficial da União de 20/03/2001, seção 01, página 24 – a alteração da denominação da Faculdade de Negócios de Belo Horizonte, com sede na Rua Uberaba, nº 295, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30180-080, para Faculdade Anhanguera de Negócios de Belo Horizonte, mantida Anhanguera Educacional S.A CNPJ nº 05.808.792/0001-49.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 305, DE 16 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, e considerando o processo nº 23000.003914/2014-31, resolve:

Art. 1° Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Engenharia de Produção (95091), bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis de Itabira - FACCI, localizada no Município de Itabira, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 130 (cento e trinta).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 93, de 19.05.2014, Seção 1, página 24)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

**Em 16 de maio de 2014**

Dispõe sobre o descredenciamento da Faculdade Alvorada de Informática e Processamento de Dados - FAIPD, referente ao processo administrativo nº 23000.014789/2013-12.

Nº 97 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 400/2014-CGSO/DISUP/SERES/MEC, determina que:

i) seja a Faculdade Alvorada de Informática e Processamento de Dados - FAIPD (código e-MEC nº 774), mantida pela SETEC - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura (código e-MEC nº 529) descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

ii) a Faculdade Alvorada de Informática e Processamento de Dados - FAIPD e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, promovam os meios necessários para guarda e gestão do acervo acadêmico inclusive com a entrega aos alunos de toda a documentação por eles requerida, inclusive aqueles que se encontram com matrículas trancadas e aqueles que já concluíram os cursos na instituição, principalmente os documentos necessários à transferência para outra instituição de ensino superior;

iii) sejam preservadas as atividades da secretaria acadêmica da instituição ora descredenciada, com quantitativo suficiente de funcionários, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

iv) a Faculdade Alvorada de Informática e Processamento de Dados - FAIPD e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, apresentem a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, arquivo eletrônico com relação de estudantes, agrupados por curso, situação de vínculo institucional de acordo com o regimento, semestre em curso, com respectivos dados pessoais, endereço e telefone;

v) a Faculdade Alvorada de Informática e Processamento de Dados - FAIPD e sua Mantenedora, na pessoa dos representantes legais, publiquem, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos dois jornais de maior circulação no Distrito Federal, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela IES, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações;

vi) a Faculdade Alvorada de Informática e Processamento de Dados - FAIPD e sua Mantenedora, na pessoa dos representantes legais, apresentem a esta Secretaria, em 10 (dez) dias, em arquivo digital, o projeto pedagógico, as grades curriculares e os planos de ensino (ementas e bibliografias) do curso ofertado, devidamente atualizados;

vii) a Faculdade Alvorada de Informática e Processamento de Dados - FAIPD e sua Mantenedora, na pessoa dos representantes legais, providencie a juntada dos documentos acadêmicos dos alunos que concluíram o curso superior e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe tais documentos para apreciação da Diretoria de Supervisão da SERES;

viii) seja notificada a Faculdade Alvorada de Informática e Processamento de Dados - FAIPD do conteúdo desta Nota Técnica e da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 93, de 19.05.2014, Seção 1, página 25)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**RETIFICAÇÕES**

No Diário Oficial da União nº 65, de 5 de abril de 2013, Seção 1, pág. 29, na linha 5 do Anexo da Portaria nº 156, de 4 de abril de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "120 (cento e vinte)", leia-se: "200 (duzentas)", conforme Parecer nº 142/2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 16/05/2014. (Registro e-MEC nº 201101308).

No Diário Oficial da União nº 138, de 20 de julho de 2011, Seção 1, pág. 40, na linha 08, do anexo da Portaria nº 269, de 19 de julho de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "100 (cem)", leia-se: "150 (cento e cinquenta)", conforme Parecer nº 131/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 02/05/2014. (Registro e-MEC nº 200908552).

No Diário Oficial da União nº 116, de 18 de julho de 2012, Seção 1, pág. 78, na linha 35 do anexo da Portaria nº 92, de 15 de julho de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "80 (oitenta)", leia-se: "100 (cem)", conforme Parecer nº 132/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 02/05/2014. (Registro e-MEC nº 200808141).

***(Publicação no DOU n.º 93, de 19.05.2014, Seção 1, página 25)***